

# **CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL**

## **SUMÁRIO**

Disposição preliminar – art. 1º.....	1
<b>TÍTULO I</b>	
Capitulo I	
Das normas Gerais da Legislação Tributária – art. 2º a 4º .....	1
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Obrigação Tributária	
Seção I	
Das Modalidades – art. 5º .....	2
Seção II	
Fato Gerador – art.6º e 7º .....	3
Seção III	
Dos Sujeitos da obrigação tributária – art.8º a 10º .....	3
Seção IV	
Da Capacidade tributária – art. 11º .....	4
Seção V	
Da moralidade – art. 12 .....	4
Seção VI	
Do domicílio tributário – art. 13 e 14 .....	4
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da responsabilidade tributária	
Seção I	
Da responsabilidade dos sucessores – art. 15 a 18 .....	5
Seção II	
Da responsabilidade de terceiros – art. 19 e 20 .....	6

## **CAPÍTULO IV**

DO credito tributário

Seção I

Das Disposições Gerais – art. 21 a 24 .....7

Seção II

Das garantias e privilégios – art. 25 a 29 .....7

## **CAPÍTULO V**

Da constituição do credito tributário

Seção I

Do lançamento – art. 30 a 33 .....8

Seção II

Das modalidades de lançamentos – art. 34 .....8

Seção III

Das alterações do lançamentos – art. 35 .....9

## **CAPÍTULO VI**

Das suspensão do credito tributário

Seção I

Das modalidades gerais – art. 36 .....10

Seção II

Da moratória – art. 37 a 40 ..... 11

## **CAPÍTULO VII**

Da extinção do credito tributário

Seção I

Das modalidades – art. 41 ..... 10

Seção II

Do pagamento –art. 42 a 44 .....	10
Seção III	
Da restituição do pagamento –art. 45 a 49 .....	11
Seção IV	
Da modalidades art. 50 a 59 .....	12
Seção V	
Da isenção –art. 60 a65 .....	14
Seção VI	
Da anistia –art.63 a 65 .....	14

### **CAPÍTULO III**

#### Das infrações e penalidades

##### Seção I

Das disposições –art. 66 e 67 .....	15
-------------------------------------	----

##### Seção II

Das multas –art. 68 a 76 .....	16
--------------------------------	----

##### Seção III

Das demais penalidades –art. 77 e 78 .....	19
--	----

##### Seção IV

Das responsabilidades por Infração –art. 79 a 81 .....	19
--	----

### **CAPÍTULO IX**

#### Da administração tributaria

##### Seção I

Do fisco – art. 82 a 84 .....	20
-------------------------------	----

##### Seção II

Das consulta –art. 85 e 86 .....	20
----------------------------------	----

##### Seção III

Dos prazos –art. 87 e 88 .....	21
--------------------------------	----

Seção IV	
Da correção monetária –art. 89 a 91.....	22
Seção V	
Da fiscalização –art.92 a 96 .....	22
Seção VI	
Da cobrança –art. 97 a 100 .....	24
Seção VII	
Da dívida ativa –art. 101 a 104 .....	24
Seção VII	
Das certidões negativas –art. 105 a 110 .....	26
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO</b>	
Capítulo I	
Da escritura –art. 111 .....	26
<b>Capítulo II</b>	
<b>Do Imposto predial e territorial urbano (IPTU)</b>	
Seção I	
Da incidência e dos contribuintes –art. 112 .....	28
Seção II	
Do cadastro imobiliário fiscal –art. 115 a 118 .....	28
Seção III	
Do lançamento –art. 119 a 124 .....	28
Seção IV	
Da imunidade e das isenções –art. 125 a 127 .....	30
<b>Capítulo III</b>	
<b>Do imposto sobre serviço</b>	
Seção I	
Da incidência e dos contribuintes –art. 128 a 132 .....	31

Seção II	
Do cadastramento de contribuintes do imposto –art. 133 a 137 .....	37
Seção III	
Da Base de calculo –art. 138 a 142 .....	37
Seção IV	
Da arbitramento do preço do serviço –art. 143 .....	39
Seção V	
Do cálculo por estimativa –art. 144 a 146 .....	40
Seção VI	
Do lançamento –art. 147 .....	40
Seção VII	
Do documentário fiscal (NF) –art. 148 a 151 .....	41
Seção VIII	
Da escrita final –art. 152 a 156 .....	41
Seção IX	
Da fiscalização –art. 157 a 160 .....	42
Seção X	
Da imunidade, da isenção e da não incidência –art. 161 a 164 .....	43
Seção XI	
Do acordo e das compensações –art. 165 a 169 .....	43
<b>Capítulo IV</b>	
<b>Do imposto sobre transmissão “inter vivos”</b>	
Seção única –art. 170 .....	44
<b>Capítulo V</b>	
Da taxa de expediente	
Seção I	
Da incidência e dos contribuintes –art. 171 .....	45

Seção II	
Do cálculo da taxa –art. 172 .....	45
Seção III	
Do pagamento –art. 173 e 174 .....	45
Seção IV	
Da isenção –art. 175 .....	46

## **Capítulo VI**

### **Das taxas de licenças**

Seção I	
Da incidência e dos contribuintes –art. 176 e 177 .....	46
Seção II	
Do cálculo –art. 178 .....	47
Seção III	
Do pagamento –art. 179 e 180 .....	48
Seção IV	
Da isenção e da não licença – art. 186.....	48

## **Capítulo VII**

### **Da taxa de serviços urbanos**

Seção I	
Da incidência e dos contribuintes – art.182.....	49
Seção II	
Do cálculo – art. 183 e 184.....	49
Seção III	
Do pagamento – art. 185.....	49
Seção IV	
Da isenção – art. 186.....	50

## **Capítulo VIII**

### **Da taxa de serviços diversos**

#### Seção I

Da incidência e dos contribuintes – art. 187.....50

#### Seção II

Do cálculo – art.188.....51

#### Seção III

Do pagamento – art. 189.....51

Da isenção e da não incidência – art. 190.....51

## **Capítulo IX**

### **Da contribuição de melhoria**

#### Seção I

.Da incidência – art. 191.....51

#### Seção II

Dos contribuintes – art. 192 e 193 .....52

#### Seção III

Da cobrança – art. 194 a 198 .....54

#### Seção V

Da não incidência – art. 204.....56

## **TÍTULO III**

### **DO PROCESSO FISCAL E ADMINISTRATIVO**

#### **Capítulo I**

##### **Das medidas preliminares**

###### Seção I

Da apresentação de bens ou documentos – art. 205 a 209.....	56
Seção II	
Da notificação Preliminar – art.210 a 213.....	57
Seção III	
Da representação – art. 214 a 216.....	58
<b>Capítulo II</b>	
<b>Dos atos iniciais</b>	
Seção I	
Do auto de infração – art.217 a 221.....	58
Seção II	
Das reclamações contra o lançamento – art. 222 a 225.....	60
Seção III	
Da defesa – art. 226 a 229.....	60
Seção IV	
Das provas – art.230 a 234.....	60
<b>Capítulo III</b>	
<b>Das decisões em primeira instância – art. 235 a 237.....</b>	<b>61</b>
<b>Capítulo IV</b>	
<b>Dos recursos</b>	
Seção I	
Dos recursos voluntários – art. 238 e 239.....	62
Seção II	
Da garantia de estância – art. 240 a 243.....	62
Seção III	
Do recurso de ofício – art.244 a 245.....	63



## Capítulo V

Da execução das decisões finais – art. 246 e 247 .....64

### **PARTE FINAL**

**Disposições finais** – art.248 a 252.....64

### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – Art. 249 a 252.....65**

Do sujeito passivo – art. 253 e 254.....67

Da base de cálculo e alíquota – art. 255 a 257.....68

Do lançamento e do recolhimento – art. 258.....69

Das obrigações dos notários e oficiais de registro de imóveis e seus propositos –art. 259 e 260.....69

Das disposições finais – art. 261 a 263.....69

Anexos .....70

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**LEI N º 511/97**

**“Institui o Código Tributário do Município de São José do Divino/MG, e contém outras providências.”**

A Câmara Municipal de São José do Divino/MG, aprova, e eu Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º** -Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, Alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

§ **Único** – Esta lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO.

## **TÍTULO I**

### **DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

**Artigo 2º** - A expressão “Legislação Tributária” compreende decretos e normas complementares que verse, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

**Artigo 3º** - A legislação tributária entra em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação em local ou região do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

§ **Único** – Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer sua publicação, a lei ou disposto da lei que:

- I** - institua ou aumente os tributos municipais;
- II**- defina novas hipóteses de incidência;
- III**- extinga ou reduza inserções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte;

**Artigo 4º** - A legislação tributária do município observará:

- I** – as normas constitucionais;
- II** – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nas leis complementares ou subsequentes);
- III**- as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

- I** – Dispor sobre matéria não tratada na lei;
- II** – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III** – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS MOBILIDADES**

**Artigo 5º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades.

- I** - Obrigação tributária principal;
- II** – Obrigação tributária acessória;

§ 1º - obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A Obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

#### **SEÇÃO II**

**Artigo 6º** - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

**Artigo 7º** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou obtenção de ato que não configure a obrigação principal.

§ **Único** – Considera-se ocorrido o fato e a existência de seus efeitos:

**I** – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 8º** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificadores neste Código e nas leis a ele subseqüentes:

§ **1º** - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ **2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

**Artigo 9º** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

§ **Único** – Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

**I** –contribuinte – quando tiver relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer a disposições expresas neste Código ou em lei subseqüente.

**Artigo 10º** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Artigo 11 - A capacidade tributária passiva independente;**

**I -** da capacidade civil das pessoas naturais;

**II –** de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

**III-** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO V**

**DA MORALIDADE**

**Artigo 12 - São solidariamente obrigadas;**

**I –**as pessoas expressamente designadas neste Código, tenham comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**II –** a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;

**III -**a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**SEÇÃO VI**

**DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Artigo 13 -** ao contribuinte ou responsável é facultativo escolher e indicar ao Fisco o seu domínio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**§ 1º -** na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável considerar-se-á como tal

**I –** quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

**II –** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação a atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;

**III –** quanto às pessoas jurídicas de direito de direito publico, qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do § anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da competência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do § anterior.

**Artigo 14** – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

## **CAPÍTULO III**

### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Artigo 15** – Os créditos tributários relativos ao Imposto predial e Territorial Urbano, as taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único – No caso arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Artigo 16** – São pessoalmente responsáveis:

**I** – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

**II** – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante.

**III** – o espólio pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Artigo 17** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Artigo 18** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social

ou firma individual, responde pelos tributos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

**I** – integralmente, se o alienante, cessar a exploração da atividade;

**II** – subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## **SEÇÃO II**

### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Artigo 19** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

**I** – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** – o sindicato e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou deles em razão do ofício;

**VII** – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

§ **Único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Artigo 20** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos;

**I** – as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** – os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO IV

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 21** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Artigo 22** – as circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Artigo 23** – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código ou lei subsequente que assim determinar.

§ **Único** – Fora dos casos previstos neste Código, ou lei posterior, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Artigo 24** – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código, ou lei subsequente.

#### SEÇÃO II

**Artigo 25** – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio e massa falida, inclusive os gravados por ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Artigo 26** - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução.

§ **Único** – O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou renda suficientes ao total do pagamento da dívida em execução.

**Artigo 27** – o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

**Artigo 28** – Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.



**Artigo 29** - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 30** - o crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

**I** – verificar a concorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

**II** – determinar a matéria tributável;

**III** – calcular o montante do tributo devido;

**IV** – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

**V** – lançamento por declaração – quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre o fato, indispensáveis á sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resultória de ulterior e lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores á homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO**

**Artigo 35** – As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

a) quando a declaração não for prestada, por quem de direito, na forma e no prazo na legislação tributária.

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe atender, no prazo e na forma da legislação.

§ Único – Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS MODALIDADES**

**Artigo 41** - Extinguem o crédito tributário:

**I** – o paga

**II** – a compensação

**III** – a transação

**IV** – a remissão

**V** – a prescrição e a decadência

**VI** – a conversão do depósito em renda

**VII** – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;

**VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

**IX** – a decisão judicial passada em julgamento;

## **SEÇÃO II**

### **DO PAGAMENTO**

**Artigo 42** – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das formas:

**I** – em moeda corrente do país;

**II** – por cheque;

**§ Único** – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Artigo 43** – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

**§ Único** – No caso de explicação fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Artigo 44** – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

## **SEÇÃO III**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDA**

**Artigo 45** – As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários serão restituídas, no todo em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

**I** – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em face a legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento efetivamente ocorrido;

**III** – reforma, anulação renovação ou rescisão de decisão condenatória.

**Artigo 46** – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Artigo 47** –A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente automatizado a recebe-la.

**Artigo 48** –O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso prazo de 05 (cinco) anos contatos:

**I** – na hipótese dos incisos III do artigo 45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Artigo 49** – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

**§ Único** – O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS MODALIDADES**

**Artigo 50** – Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, vencimentos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

**§ Único** – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juto de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Artigo 51** – Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importante em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

**Artigo 52** – Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I-** a situação econômica do sujeito passivo;
- II-** ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III-** a diminuta importância do crédito tributário;
- IV-** as condições de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V-** as condições peculiares a determinada região do território do Município.

**§ Único** – O despacho referido neste não gera direito e será revogado de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I-** com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II** – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Artigo 53** – Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

- I-**a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos de lançamento direto;
- II-** o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

**Artigo 54** – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados de data da sua constituição definitiva.

**§ Único** – A prescrição se interrompe:

- I-** pela citação pessoal feita ao devedor;
- II-** pelo protesto judicial;
- III-** por qualquer ato que constituía em mora o devedor;
- IV-** por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Artigo 55** – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do § Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativa pela prescrição de créditos tributários sob a sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

**Artigo 56** - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados;

**I-** do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II-** da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**I-** a isenção;

**II-** a anistia;

§ Único -A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigações principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## **SEÇÃO V**

### **DA ISENÇÃO**

**Artigo 60** – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressivas neste código ou de lei a ele subsequente.

§ Único -A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva;

**I-** às taxas e às condições de melhoria;

**II-** aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

**Artigo 61** – A isenção pode ser concedida.

**I-** em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território a entidade tributante/

**II-** em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixa de promover a continuidade do recolhimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não jgera direito aplicando-se, quando cabível, a regra do § Único do artigo 52.

**Artigo 62** – A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ANISTIA**

**Artigo 63** –A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicado:

**I-** aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daquele;

**II-** aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

**III-** às infrações resultantes de conflito entre 02 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Artigo 64** – A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

**I-** em caráter geral;

**II-** limitadamente

**a)**às infrações de legislação relativa a determinada tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza

**c)** à determina região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

**d)**sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 2º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no § anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do § Único do artigo 52.

**Artigo 65**– A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes,

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES**

**Artigo 66** – Constituir infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

**Artigo 67** – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I-** multas;

**II-** sistema especial de fiscalização;

**III-** proibições de transacionar com órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ Único – A importação de penalidades:

**I-** não inclui:

- a) pagamento do tributo;
- b) a influência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

**II-** não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penas que

couberem.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS MULTAS**

**Artigo 68** – As multas cujos montantes não estiverem



expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

**§ Único** – Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

**I-** a menor ou maior gravidade da infração;

**II-** as circunstâncias atenuadas ou agravantes;

**III-** os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 65.

**Artigo 69** – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

**I-** quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

**a)** 2 % (dois por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento.

**b)** 4% (quatro por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento.

**c)** 6% (seis por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento.

**II-** quando se tratar do não cumprimento de obrigações tributárias acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo: multa de 05 (cinco) até 15 (quinze) UFIR's;

**III-** quando se tratar do não cumprimento de obrigações tributárias acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) UFIR's;

**IV-** quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

**a)** tratando de simples atraso e estando escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) do valor do tributo devido;

**b)** havendo ação fiscal, 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 10% (dez por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do débito.

**§ Único** - Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefícios daquele, de qualquer dos atos definidos na Lei Federal número 8.137, de 27 de dezembro de 1990, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

**I-** prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

**II-** inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de quaisquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se, do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

**III-** alterar ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Artigo 70** – Apurada a prática de crimes de sonegação fiscal, autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal número 8.137, de 27 dezembro de 1990, que prevê a multa de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

**Artigo 71** – Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

**§ Único** – Considera-se reincidência a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

**Artigo 72** – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

**§ 1º** - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave.

**§ 2º** - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

**Artigo 73-** Serão punidos com multa de 200 (duzentos) Unidade Fiscal de Referência- UFIR:

**I-** o síndico, leiloeiro, corretor ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

**II-** o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência, ou má-fé nas avaliações;

**III-** as tipografias e estabelecimento congêneres que:

**a)** aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do fisco;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma de legislação tributária;

**IV** – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do Fisco;

**V** – quaisquer pessoais fiscais ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município para os quais não tenham sido especificada penalidades próprias.

**Artigo 74** – O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito não exigido na decisão de primeira instância.

**Artigo 75** – Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

**Artigo 76** – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobranças executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) a mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DEMAIS PENALIDADES**

**Artigo 77** – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critérios da autoridade fazendária:

**I-** quando o sujeito, reincidir em infração a instrumento do Executivo;

**II-** quando houver dúvida quanto a veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos.

**§ Único** – O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco:

**Artigo 78** – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 51, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

**§ Único** – será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

### **SEÇÃO IV**

## **DAS RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES**

**Artigo 79** – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do Município, independe da intenção do agente responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 80** – A responsabilidade é pessoal do agente:

**I-** quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou não cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II-** quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III-** quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

**a)** das pessoas referidas no artigo 19, contra aquela por quem

**b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

**c)** dos diretores presentes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

**Artigo 81** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do débito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante de tributo depender de apuração.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FISCO**

**Artigo 82** – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicadas de sanções por infração e legislação do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

**§ Único** – Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação da Fisco ou Fazenda Municipal.

**Artigo 83** – Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

**Artigo 84** – O fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONSULTA**

**Artigo 85** – É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao fisco sobre assunto relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

**§ Único** - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação.

**I-** do contribuinte ou responsável;

**II-** de terceiros, sujeito ao cumprimento de obrigações tributária nos termos de legislação tributária.

**Artigo 86** – Será dada a solução a consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

**§ 1º** - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independente do recurso administrativo que couber.

**§ 2º** - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigações tributárias principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

**§ 3º** - Ao contribuinte que proceder que proceder de conformidade com a resolução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela seja comunicada.

## **SEÇÃO III**

## **DOS PRAZOS**

**Artigo 87** – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ **Único** – A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

**Artigo 88** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que ocorra o processo, ou deva ser praticado no ato.

§ **Único** - Não ocorrendo a hipótese neste artigo, o início ou o fim do prazo transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado:

## **SEÇÃO IV**

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Artigo 89** – Os créditos tributários, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado.

§ **Único** – O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

**Artigo 90** – A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ **1º** - No caso deste artigo, a importância do depósito que estiver de ser desenvolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

§ **2º** - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão desenvolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ **3º** - Se as importâncias depositadas, na forma do § anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da evolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do artigo 50, no pagamento de tributos do Município.

**Artigo 91** – As multas e os juros de moras previstos na legislação como percentagens do crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta seção.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 92** – com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

**I-** exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

**II-** fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividade passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

**III-** exigir informações escritas ou verbais;

**IV-** notificar o contribuinte para que compareça ao órgão fazendário;

**V-** requisitar o auxílio da força pública ou requer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, produtores ou industriais, ou da obrigação destes de exigi-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização os livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contraírem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

**Artigo 93** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I-** os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

**II-** os bancos, casas bancárias, caixas econômicos e demais instituições financeiras;

**III-** as empresas de administração de bens;

**IV-** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V-** os inventariantes;

**VI-** os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII-** os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso de habitação;

**VIII-** os síndicos ou qualquer dos condomínios, nos casos de condomínio;

**IX-** os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

**X-** os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

**XI-** quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividade de terceiros.

**§ Único** – A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**§ Único** – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

**I-** a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1.966);

**II-** os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

**Artigo 95** – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, seu lançamento e fiscalização.

**Artigo 96** – O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se o documento o início do procedimento, na forma de legislação cabível.

**§ 1º** - A legislação de que se trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para a diligências de fiscalização.

**§ 2º** - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quanto lavrados em separados, deles se



entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo serviços, a que se refere este artigo.

## **SEÇÃO VI**

### **DA COBRANÇA**

**Artigo 97** – Cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

**Artigo 98** – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

**Artigo 99** – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Artigo 100** – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo a aquele o direito regressivo de reaver deste local o total desembolso.

## **SEÇÃO VII**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Artigo 101** – Constituindo a dívida ativa tributaria do Município a proveniência de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infração à legislação tributaria, regulamente a inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Artigo 102-** A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**§ Único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a quem aproveite.

**Artigo 103** – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

**I-** o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II-** o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora a demais encargos previsto em lei ou contrato;

**III-** a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV-** a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V-** o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, a ocorrência de qualquer forma suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Artigo 104** – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

**I-** por via amigável, pelo Fisco;

**II-** por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal número 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ **Único** – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

## **SEÇÃO VIII**

**Artigo 105** – A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

**Artigo 106** – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ **Único** – Havendo débito vencido, a certidão poderá ser concedida com ressalva da existência do débito, exceto em casos de alvarás de licença, cujo pagamento será exigido para a nova concessão do alvará.

**Artigo 107** – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Artigo 108** – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**§ Único** – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, o erro contra a Fazenda Municipal.

**Artigo 109** – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Artigo 110** – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidades com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóveis até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**§ Único** – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ESCRITURA**

**Artigo 111** – Integram o Sistema Tributário do Município:

**I-** Impostos;

**a)** ISSQN- impostos sobre o serviço de qualquer natureza;

**c)** o IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano.

**II-** Taxas:

**a)** taxa de expediente;

**b)** taxa de licença;

**c)** taxa de serviços urbanos;

**d)** taxa de serviços diversos.

**III-** Contribuições de melhoria

#### **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

#### **SEÇÃO I**

## DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

**Artigo 112** – O imposto predial e territorial urbano tem como gatilho gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicado em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público;

**I-** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II-** abastecimento de água;

**III-** sistema de esgoto sanitário/

**IV-** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V-** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos § anterior.

**Artigo 113** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único – Respondem solidariamente pelo julgamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores limitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

**Artigo 114** - O imposto é anual e, na forma de lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se contar da escritura certidão negativa de débito referentes ao imposto.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

**Artigo 115** – Os imóveis a que se refere o artigo 113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

**Artigo 116** – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos em Instrumento do Executivo.

**§ Único** – As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Artigo 117** – A inscrição, alteração ou ratificação do ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

**Artigo 118** – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópia, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados o mês anterior.

**§ Único** – O Instrumento do Executivo fixará a forma, a as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documentário original;

### **SEÇÃO III**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 119** – O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarações pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrado até o último dia do exercício anterior.

**Artigo 120** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**§ 1º** - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

**I-** o caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas o valor venal do solo;

**II-** no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

**III-** nos demais casos: o valor venal e o edificação utilizada, considerados em conjunto.

**§ 2º** - A administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

**I-** declarações fornecidas pelos contribuintes;

**II-** permuta de informação fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

**III-** informação prestada por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei número 5.172/66;

**IV-** estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;

**V-** índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

§ 3º - Fica o Prefeito obrigado a provar por decreto, até 31 de dezembro de cada ano, o valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do imposto relativo ao exercício seguinte.

**Artigo 121** – O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, da alíquota constante da Tabela I que integra este Código.

**Artigo 122** – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos de lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

§ Único – O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

**Artigo 123** – Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas.

§ Único – O lançamento e o recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano serão efetuados na época e pela forma estabelecida através de regulamento do Executivo.

**Artigo 124** – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ Único – Os lançamentos relativos a exercício anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

## **SEÇÃO IV**

### **DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES**

**Artigo 125** – É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

**I-** imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

**II-** templos de qualquer culto;

**III-** imóveis de propriedades de partidos políticos;

**IV-** imóveis de propriedades das instituições de educação e de assistência social, observando os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é executivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedades, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

**I-** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, o seu resultado;

**II-** aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

**III-** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Artigo 126** – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedades das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

**a)** sociedade desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas

**b)** sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classe trabalhadora;

**c)** ex-combatentes;

**d)** imóveis de propriedade das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto.

**Artigo 127** – As normas e prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades serão estabelecidas através de regulamento do Executivo.

### **CAPÍTULO III**

## **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Artigo 128** – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que eles possam ser equiparados:

1- Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e de recuperação congêneres;

3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4- Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fono-audiólogos, protéticos (prótese dentária).

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestando através dos planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;

6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;

7- Médicos veterinários;

8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11- Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres;

12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;



- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de Chaminés;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;
- 20- Assistência Técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda- livros, técnico em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;
- 26- Avaliação de bens;
- 27- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 28- Mapeamento e topografia;
- 29- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS);
- 30- Demolição;
- 31- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 33- Florestamento e reflorestamento;
- 34- Escoamento e contenção de encostas e serviços;
- 35- Raspagem, calafetação, polimento de piso, paredes e divisórias;
- 36- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza;

37- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

38- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

39- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

40- Administração de fundos mútuos;

41- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores;

42- Despachantes;

43- Leilão;

44- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

46- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

47- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do Município;

48- Diversões Públicas;

cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;

bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

exposição com cobrança de ingressos;

bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculo que seja transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pela rádio;

jogos eletrônicos;

competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;

49- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

50- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução, cópia e trucagem;

51- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

52- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

53- Recondicionamento ou regeneração de pneus para o usuário final;

54- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

55- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tringimento, galvanoplastias, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objeto não destinados à industrialização ou comercialização;

56- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

57- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

58- Funerais;

59- Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

60- Tinturaria e lavanderia;

61- Advogados;

62- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

63- Odontólogos;

64- Economistas;

65- Psicólogos;

66- Assistentes Sociais;

67- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguéis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

68- Transporte de natureza estritamente municipal;

69- Hospedagem em hotéis, pensões, motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

**§ Único** – As informações individualistas sobre serviços prestados a terceiro, necessário a comprovação dos fatos geradores citados nos itens anteriores serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo 197, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

**Artigo 129-** A incidência e sua cobrança independem:

**I-** do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

**II-** do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

**§ Único** – O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação preenchida pelo contribuinte em modelo próprio até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fator gerador.

**Artigo 130** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido ao Município de São José do Divino/MG.

**I-**no caso das atividades de construção civil, quando a obra de localizar dentro do seu território, ainda que o prestador não localize no território, ainda que o prestador não se localize no território do Município.

**Artigo 131** – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 129.

**§ 1º** - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços e eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto, ou no caso de não haver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, certidão de não incidência do imposto neste Município, passada por órgãos competentes fazendário local.

**§ 2º** - O disposto nos § 1º não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

**Artigo 132** – Enquadram-se no Regime de Retenção na fonte as empresas estabelecidas no município, na condição de fonte pagadora na ocorrência dos seguintes casos:

**I-**as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

**II-** as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

**III-** as empresas tomadoras de serviços, quando:

Cadastro Mobiliário;

a) o prestador de serviço, não comprovar sua inscrição no

Serviço, deixar de fazê-lo;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de

c) a execução do serviço de construção civil for efetuado por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - As empresas enquadradas no Regime de Retenção na Fonte ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão aos cofres públicos o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A responsabilidade tributária pela retenção é extensiva ao Promotor ou ao Patrocinador de espetáculo esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º - O lançamento, o recolhimento, base de cálculo, alíquota e as obrigações acessórias surgirão o mesmo ordenamento para o imposto recolhido fora do regime de retenção na fonte.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

**Artigo 133** – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou sem sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 128, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

§ **Único** – A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

**Artigo 134** – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ **Único** – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

**Artigo 135** – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Artigo 136** – A inscrição deverá operar-se antes do início da atividade do prestador do serviços.

**Artigo 137** – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

**§ Único** – A anotação de cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débito existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

### **SEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 138** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço não sendo permitida qualquer redução.

**§ 1º** - O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência quando:

**I** – a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

**II**- os serviços a que se referem os itens da lista do artigo 128 forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área, ou seja sociedades constituídas por profissionais da mesma formação acadêmica e/ou formação técnica- profissional.

**§ 2º** - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I até 02 (dois) empregados.

**Artigo 139** – No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação, quando do recebimento de sinal, adiantamento ou da primeira parcela.

**Artigo 140** – Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço dos documentos fiscais referentes à operação.

**§ 1º** - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mesmo local.

**§ 2º** - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

**§ 3º** - O disposto no § anterior aplica-se também aos casos de:

**I**- inexistência de declaração nos documentos fiscais;

**II-** não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

**Artigo 141** – O imposto será calculado:

**I-** na hipótese do início I do § 2º do artigo 138, pela cobrança anual do número de UFIR's constante da Tabela II que integra este Código.

**II-** na hipótese do início II do § 2º do artigo 137, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade, nos termos da lei aplicável;

**III-** nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços das alíquotas relacionadas a Tabela II que integra este Código.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do inciso II do artigo 146 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto do § seguinte.

§ 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 29,31,48, da lista a que se refere o artigo 128, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constante do contrato ou do comprovantes de admissão, deste que autenticados pelo Fisco.

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos do § anterior:

**I-** os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II-** os que, embora pertencentes a mesma pessoas físicas ou jurídicas, funcionem em locais diversos, não se considerado como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**Artigo 142** – Constitui obrigações tributárias acessória do contratante ou tomador de serviços, na forma do Código Tributário Municipal, a exigência, da parte do contratado ou prestador de serviços, de certidão negativa de tributos municipais, no ato da contratação e, trimestralmente, durante a execução do contrato e de termos aditivos.

## **SEÇÃO IV**

### **DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO**

**Artigo 143** – Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser reconhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço pelo Fisco, que não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

**I-** valor duas matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

**II-** folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

**III-** um dez avos (1/10) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

**IV-** despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço e do serviços.

§ 2º -O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## **SEÇÃO V**

### **DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA**

**Artigo 144** – Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - O instrumento do Executivo definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados em conjunto ou separadamente;

**I-** natureza da atividade;

**II-** instalação e equipamentos utilizados;

**III-** quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

**IV-** receita operacional;

**V-** organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento pelo preço do serviço estabelecido no artigo 143 para cálculo dos valores estimados.



**§ 3º** - Os valores serão revistos e atualizados até mensalmente com base na Unidade Federal de Referência- UFIR.

**Artigo 145** – Os contribuintes submetidos ao regime do cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 147 e 151 e terão lançamento considerado homologados, para efeitos do item II do artigo 34.

**Artigo 146** – A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas do Instrumento do Executivo.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 147** –O lançamento do imposto far-se-á:

**I-** anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto em relação dos contribuintes a que se referem nos itens I e II do § 2º do artigo 137, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

**II-** mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não pagamento do imposto por estimativas;

**III-** por ocasião da prestação do serviço, o Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

**§ Único** – na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 137, o lançamento será feito:

**a)** em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

**b)** em nome de 01 (um), de alguns ou de todos os sócios quando se tratar da sociedade de fato, sem prejuízos das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

## **SEÇÃO VII**

### **DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Artigo 148** – Ressalvando o disposto no artigo 144, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos aos regime de lançamento por homologação a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

**Artigo 149** – A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

**Artigo 150** – A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

**§ Único** – As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimem.

**Artigo 151** – Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ESCRITA FISCAL**

**Artigo 152** – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em leis, a escrituração dos seguintes livros:

#### **I- Livro de Registro de Operações**

**Artigo 153** – Os documentos fiscais serão regulamentados por ato do executivo.

**§ Único** – O executivo poderá instituir novos documentos fiscais para fins de melhor apropriação do fato gerador, da cobrança e acompanhamento do tributo.

**Artigo 154** – Constituem instrumentos auxiliares da escritafiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Artigo 155** – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, velada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Artigo 156** – Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

## **SEÇÃO IX**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 157** – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno.

**Artigo 158** – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

**Artigo 159** – O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pegou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade locais geral, sempre que exigidos pelo agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

**Artigo 160** – As notas fiscais a que se refere o artigo 148 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 152 serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§ Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

## SEÇÃO X

### DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Artigo 161** – É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

I- os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II- os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III- os serviços dos partidos políticos;

IV- os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º do artigo 125.

§ Único – O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

**Artigo 162** – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços as associações comunitárias e os clubs de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

**Artigo 163** – O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:

**I-** os serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) pelos diretores e membros do conselho consultivo os fiscal de

sociedade;

**II-** os serviços não relacionados na lista do artigo 128 ressalvados para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto Sobre Serviços.

## **SEÇÃO XI**

### **DO ACORDO E DAS COMPENSAÇÕES**

**Artigo 165** – É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos do ensino e de serviços, médico- hospitalares, visando estabelecer um processo permanente automático de encontro de contas, compensando crédito tributário referente ao imposto sobre serviços com crédito líquido e certos das firmas e estabelecimento acima relacionados.

**Artigo 166** – Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios:

**I-** mensalmente se efetuará o confronto de valor imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do ensino;

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigentes no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela providência Social.

**Artigo 167** – Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto, a necessidade de assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas de acordo implicará a sua execução, mediante proposta fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuinte de acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

**Artigo 168** – As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

**Artigo 169** – A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

## **CAPÍTULOS IV**

### **DOS IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

**Artigo 170** – Os impostos sobre transmissão “inter vivo” (ITBI), instituídos na forma das leis municipais, são em sua forma cobrados, aplicando-se-lhes, no que couber, este Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Artigo 171** – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na tabela II, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

§ **Único** – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviços, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Artigo 172** – A Taxa de Expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na tabela III, que integra este Código.

#### **SEÇÃO III**

##### **DO PAGAMENTO**

**Artigo 173** – O pagamento de taxa de expediente será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolizado, lavrado o ato ou registrado o contato, conforme o caso.

**Artigo 174** – O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena responsabilidade do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto aos contribuintes.

§ 2º - Ressalvam-se o disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigência ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no § anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e celebração de contratos.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA INSENCÃO**

**Artigo 175** – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

**I-** os pedidos e requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

**a)** sejam apresentados em papel timbrado com a assinatura da(s) autoridade(s) competente(s);

**b)** refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

**II-** os contratados e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observando as condições nele estabelecidas;

**III-** os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

§ **Único** – O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS TAXAS DE LICENÇA**

## SEÇÃO I

### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

**Artigo 176** – As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação regulamentadora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) ramo da atividade a ser exercida;  
b) a localização do estabelecimento se for o caso;  
c) as repercussões da prática do ato e da abstenção do fato para com a comunidade e seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privativo depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

I- exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II- executar obrar particulares;

III- promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV- ocupar área em vias e logradouros públicos;

V- promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes, ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere a inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma de legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de novas licença.

**Artigo 177** – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilita à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

## **SEÇÃO II**

### **DO CÁLCULO**

**Artigo 178** – A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código III e IV.

### **DO PAGAMENTO**

**Artigo 179** – O pagamento da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

§ **Único** – Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividade comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional de sua validade.

**Artigo 180** – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restrição do que já houver sido pago.

## **SEÇÃO IV**

### **DA INSENÇÃO E DA NÃO LICENÇA**

**Artigo 181** – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividade:

**I-** a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

**II-** a publicidade de carácter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referentes às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

**III-** a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

**IV-** a ocupação de área vias e logradouros públicos por:

**a)** feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de carácter notoriamente cultural ou científico;



b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V- as atividades desenvolvidas por:

a) as atividades ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA CONTRIBUINTES**

**Artigo 182** – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

**I-** coleta domiciliar de lixo;

**II-** limpeza das vias públicas urbanas;

**III-** iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente, se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade previstas no § Único do artigo 113 deste Código.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO CÁLCULO**

**Artigo 183** – A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela V, que integra este Código.

**Artigo 184** – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a

fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, na forma de lei municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PAGAMENTO**

**Artigo 185** – A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidem, a critério do Fisco, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano, ressalva a hipótese do artigo anterior.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ISENÇÃO**

**Artigo 186** – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativos aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

**I-** os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**II-** os imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados com tempo de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º e § 4º do artigo 125 deste Código.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Artigo 187** – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por agente dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

**I-** depósito e deliberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

**II-** demarcação, alinhamento e nivelamento;

**III-** cemitérios;

**IV-** abate do gado, suínos e outros congêneres;

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

**a)** na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na deliberação;

**b)** na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra da solidariedade a que se refere o § Único do artigo 113 deste Código.

**c)** na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitério, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

**d)** na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate.

## **SEÇÃO II**

### **DO CÁLCULO**

**Artigo 188** – A taxa de serviços diversos até será calculada mediante a aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais da Tabela VI, que integra este Código.

## **SEÇÃO III**

### **DO PAGAMENTO**

**Artigo 189** – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anterior à execução dos serviços.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Artigo 190** – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do artigo 185 deste Código.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 191** – Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras

públicas, executadas pelo órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada.

**I-** abertura, alagamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II-** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III-** construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV-** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, sanitários, instalações de redes elétrica, telefônica, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensora e de comodidade pública.

**VI-** aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONTRIBUINTES**

**Artigo 192** – A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis nas respectivas zonas de influência.

**Artigo 193** – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

**I-** O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema a ser ressarcido mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançada a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos § 1º e 2º do artigo 192 deste Código;

c) decidirá que parcela, expressa em porcentagem do custo da obra será recuperada através da contribuição de melhoria;

**II-** O Fisco:

**a)** delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

**b)** relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada da forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

**c)** indicará o atual valor renal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;

**d)** estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

**e)** lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas e na linha corresponde, a identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;

**f)** lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma de alínea “d” e o ficado na forma da alínea “c”;

**g)** somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;

**h)** calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”) pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

**i)** calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “f”).

**§ 1º** - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**§ 2º** - Para fiel observância do limite da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 192 deste Código, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma de inciso II, alínea “c” deste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COBRANÇA**

**Artigo 194** – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

**I-** delimitando da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do artigo 193 deste Código e relações dos imóveis nela compreendidos;

**II-** memorial descritivo do projeto;

**III-** orçamento total ou parcial de custo das obras;

**IV-** determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor pago por parte de cada um dos imóveis, calculados na forma do inciso II do artigo 193 deste Código.

**§ Único** – O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria para obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Artigo 195** – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, da alínea “b”, do artigo 194 deste Código, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Artigo 196** – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inciso da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

**Artigo 197** – O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

**I-** valor da contribuição de melhoria lançada;

**II-** prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

**III-** prazo para impugnação;

**IV-** local de pagamento;

**§ Único** – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

**I-** o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

**II-** o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea “h” do inciso II do artigo 194 deste Código;

**III-** o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i” do inciso II do artigo 194 deste Código;

**IV-** o número de prestações.

**Artigo 198** – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática de atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PAGAMENTO**

**Artigo 199** – A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e o cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O valor a que se refere o § anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

**I-** o pagamento parcelado venderá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

**II-** o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

**15%** (quinze por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

**10%** (dez por cento) se feito após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dias após a notificação do lançamento;

**5%** (cinco por cento) se feito após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

**IV-** o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, após essa data, considera-se moratória e com tal se rege.

**Artigo 200** – No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Artigo 201** – As prestações da contribuição da melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

**Artigo 202** – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Artigo 203-** É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi aplicado.

**§ Único** – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se preço de mercador for inferior.

## **SEÇÃO V**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Artigo 204** – A contribuição de melhorias não incide sobre o imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou afrontamento.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO**

#### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

### **SEÇÃO I**

#### **DA APRESENTAÇÃO DE BENS OU DOCUMENTOS**

**Artigo 205** – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Artigo 206** – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 216 deste Código.

**§ Único** – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

**Artigo 207** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serve-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



**Artigo 208** – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários a prova.

**§ Único** – Em relação a matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 234 e 236 deste Código.

**§ 1º** - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, antes poderão ser doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades de assistência social.

**§ 2º** - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**Artigo 210** – Verificando-se emissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

**§ 1º** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.

**§ 2º** - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Artigo 211** – A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia carbonada com o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

**I** – nome do notificado;

**II** – local, dia e hora da lavratura

**III** – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

**IV** – valor do tributo e da multa, quando motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal que estabelece, quando variável.

**V** - assinatura do notificado;

**§ 1º** - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que ali resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada, digitada ou impressa com relação às palavras rituais.

**§ 2º** - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente, contra – recibo ou original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizando ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no § anterior é aplicável aos fiscalizados infratores analfabetos/ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvas às hipóteses dos incapazes, tais como definidos da lei civil.

**Artigo 212** – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Artigo 213**– Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

**I** – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

**II** - quando houver provas de tentativas de eximir-se ou faturar-se ao pagamento do tributo;

**III** – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

**IV** – quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### **SEÇÃO III**

## **DAREPRESENTAÇÃO**

**Artigo 214** – Quando incompetente para notificar preliminarmente ao atuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

**Artigo 215** – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Artigo 216** – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS INICIAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO AUTO DE INTERVENÇÃO**

**Artigo 217** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza

**II** – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

**III** – descrever sumariamente o fato que constitui infração as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violando e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração; quando for o caso;

**IV** - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou intercorrências do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicam em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Artigo 218** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então, também os elementos deste, relacionados no artigo 205 e seu § Único deste Código.

**Artigo 219** – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

**I** – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra-recibo datado original.

**II** – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

**III** – por edital, com prazo de 30 ( trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Artigo 220** – A intimação presume-se feita:

**I** – quando pessoal, na data do recibo;

**II** – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida esta emitida 15 ( quinze) dias após a entrega da carta no correio;

**III** - quando for edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

**Artigo 221-** As intimações subsequentes a inicial far-se-á ao autuado pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 218 e 219 deste Código.

## **SEÇÃO II**

### **DAS RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Artigo 222** – O contribuinte que não concorda com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou recebimento do aviso.

**Artigo 223** – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Artigo 224**– É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão do lançamento.

**Artigo 225**– reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

## **SEÇÃO III**

### **DA DEFESA**

**Artigo 226** –O autuada apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

**Artigo 227** –A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

**Artigo 228** –Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Artigo 229** –Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista à funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS PROVAS**

**Artigo 230** –Findos os prazos a que se referem os artigos 225 e 226 deste Código o titular da partição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de

10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30.

**Artigo 231** – Sendo deferida a perícia, competirá ao perito nomeado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo autuante ou, nas reclamação contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, u ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuída a agentes do Fisco.

**Artigo 232** - O autuante e o reclamante poderão participar das diligência, pessoalmente ou através de seus preposto ou representantes legais, e as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

**Artigo 233** – O autuante e o reclamante poderão participar das diligência, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou conclusão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Artigo 234** – Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos de órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

### **CÁPITULO III**

#### **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Artigo 235** – Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Verifique a hipótese do § anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dias), para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto da Seção IV do Capítulo II deste Código, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

**Artigo 236** – A decisão, regida com simplicidade e clareza, concluíra pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

§ **Único** – A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário da Fazenda.

**Artigo 237** – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contar o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurídico da autoridade de primeira instância.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Artigo 238** – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§ **Único** – A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 219 e 220 deste Código.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA GARANTIA DE INSTÂNCIA**

**Artigo 240** – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro da quantias exigidas, parecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito do prazo previsto nesta Seção

§ **1º** - Quando a importância total em litígio exceder a 04 (quatro) unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ **2º** - A fiança prestar-se-á por termo, mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ **3º** - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

**Artigo 241** – No requerimento que indicar o fiador, o mesmo deverá manifestar sua expressa aquiescência.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal igual ao que restava os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer pessoa em débito com a fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

**Artigo 242** – Recusados 02 ( dois ) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 ( cinco ) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuando o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade julgadora da primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recursos, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face de novos elementos do processo, poderá aquela justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar de data do depósito ou de prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância na forma do § anterior.

### **SESSÃO III**

#### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Artigo 244** – Das decisões de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em legítimo exceder a 04 (quatro) unidades fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do...

§ 2º - Constituída falta de exação no comprimento do dever, para efeito da imposição de penalidades estatutária, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o § anterior.

**Artigo 245** - Subido o processo em grau de recursos voluntários, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

**Artigo 246** – As decisões definitivas serão cumpridas:

**I** – Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

**II** – Pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga com tributo;

**III** – Pela notificação para vir receber ou, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação depositada em garantia de instância;

**IV** – Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

**VI** – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, II, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

## **PARTE FINAL**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 248** – A venda de tributos de competência do Município será reconhecida na forma da legislação tributária.

§ **Único** - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou



**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.**

**Artigo 249** – O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis – ITBI –tem como fato gerador:

**I** – A Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a)** Da propriedade ou domínio útil de bens de imóveis por natureza ou por acessão física;
- b)** De direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia.

**II** – a cessão onerosa de direitos relativos as transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo

**§ Único** - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São José do Divino.

**Artigo 250** - O Imposto incide sobre:

**I** – A compra da venda de imóveis

**II**- Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

**III** – O uso, o usufruto e a enfiteuse;

**IV** – a doação em pagamento;

**V** – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

**VI** – a arrematação e a remissão;

**VII** – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

**IX** – a cessão de direitos do arrematante judiciário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**X** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos I e II do artigo seguinte;

**XI** – transferência do patrimônio de pessoas jurídica para o de qualquer um de seus socio acionistas ou respectivos sucessos;

**XII** – tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município Quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

**XIII** – usufruto, uso e habitação;

**XIV** – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

**XV** – enfiteuse e subenfiteuse;

**XVI** – Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

**XVII** – Concessão real de uso;

**XVIII** – cessão de direitos de usufruto

**XIX** – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

**XX** – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XXI** – acessão física, quando houver pagamento de imóveis;

**XXII** – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XXIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos anteriores que importe ou resolva em transmissão à título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis ( exceto os de garantia) bem como a cessão de direitos relativos relativos ao mencionados atos.

**XXIV** – lançamento em excesso em partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento ou pagamento de despesas;

**XXV** – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente e comissão;

**XXVII** – transferência ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

**XXVII** – transferência ainda que por desistência ou renúncia de direito e de ação alegado de bem imóvel situado no município.

**XXVIII** – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio ainda que feita ao proprietário do solo;

**XXIX** – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos sobre imóveis;

**Artigo 251** – O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos quando:

**I** – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

**II** – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

**III** – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**IV** – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

**Artigo 252** – Não se aplica o disposto dos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos; a sua locação ou arrendimento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 ( vinte e quatro ) meses anteriores à aquisição decorrer de transação mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 ( vinte e quatro ) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 24 ( vinte e quatro ) meses seguintes ao início das atividades.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será desmontada pelo interessado quando a apresentação da Declaração para Lançamento de ITBI, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

## **DO SUJEITO PASSIVO**

**Artigo 253** - É contribuinte do Imposto:

**I** – o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

**II** – na permuta, cada um dos permutantes.

**Artigo 254** – Respondem solidariamente pelo imposto:

**I** – o transmitente;

**II** – os tabeliães, escrivão e demais serventuário de ofício, relativamente os atos por esses ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**III** – os tabeliões, escrivães e demais serventuário de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Artigo 255** – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para lançamento do ITBI”, cujo modelo será instrutivo por ato do Secretário da Fazenda.

**Artigo 256** – Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros os seguintes elementos:

**I** – Zoneamento Urbano

**II** – Características da região, do terreno e da construção.

**III** – Valores aferidos no mercado imobiliário.

**IV** – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Artigo 257** – A alíquota do ITBI será de 2% ( dois por cento ) sobre qualquer transmissão cessão.

## **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Artigo 257** – O imposto será pago:

**I** – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no município.

**II** – no prazo de 15 dias (quinze ) dias:

**a)** da data da lavratura do instrumento referido do inciso I,

**b)** da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

**c)** da arrematação, da adjudicação remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

§ **Único** – Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “e” do inciso II o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**III-** nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da sentença judicial que houver homologa seu cálculo.

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS**

**Artigo 259** – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, como as suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

**Artigos 260** – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, á fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigos 261** – Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituta por declaração, expedida pelo órgão do tributo.

**Artigos 262** – na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusiva através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**Artigo 263** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São José do Dino/MG em 24 de novembro de 1997

## **ANEXO I**

### **TABELA I**

### **TERRENOS**

### **FATOR DE LOCALIZAÇÃO CLASSIFICAÇÃO VALOR/M2 – RS**

02	VERDE	2,70
03	VERMELHO	2,00

### CONSTRUÇÕES

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALORES DE M2/RS
CASA 1	30,00
CASA 2	25,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	20,00
APARTAMENTO 1	60,00
APARTAMENTO	35,00
SALA COMERCIAL 1	60,00
SALA COMERCIAL 2	55,00
SALA COMERCIAL 3	30,00
GALPÃO	20,00
FABRICA	35,00
ESPECIAL	50,00

#### NOTAS:

1º Imóvel não edificado .....	2,00%
2º Imóvel edificado .....	1,00%

3º Para se chegar a base de cálculo de IPTU, multiplica-se, com base na tabela de classificação, o valor atribuído por cada m2 ( metro quadrado ), pela metragem de imóvel, obtendo se, assim, seu valor **venal**, sobre o qual se aplica o índice respectivo.

#### CONTINUAÇÃO:

#### TABELA II

#### TAXA DE LICENÇA

Modificação do projeto aprovado.....	0,20
3.5 – Autorização para desmembramento e remembramento.....	0,20
4. – Licença para publicidade (por autorização)	

4.1 – Publicidade feita com a utilização de veículo, pessoas, animais (circos) alto falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.....	10,00
5 – Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por metro quadrado...	10,00
6 – Demais licenças não discriminadas nos itens anteriores, nas condições específicas.....	10,00
6.1 – autorização	
6.2 – permissões.....	30,00
6.3 – concessões, inclusive táxi, anual.....	50,00

**Notas:**

1- No caso do item 3.1, será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida pela numeração do imóvel;

2- No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o cálculo da taxa de licença para funcionamento será efetuado com base na principal atividade. Ou, da forma que o Decreto do Executivo instituir.

**TABELA II**

**TAXA DE EXPEDIENTE**

**VALORES EM UNIDADE FICAL DE REFERÊNCIA- UFIR**

**DISCRIMINAÇÃO QUANTIDADE DE UFIR**

1 – Solicitação de documento	
1.1 – Certificado negativa de tributos e multas.....	10
1.2 – Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidades.....	10
1.3 – Certidão de despacho, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudos.....	10
1.4 – Segundas vias, inclusive, de documentos de arrecadação.....	10
1.5 – Quaisquer outros, quando solicitados, para conveniência ou interesse do requerente.....	10
<b>2 – Baixas:</b>	
2.1 – De qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quando as extinções de créditos tributário.....	10

**TAXA III**

**TAXA DE LICENÇA**

**VALORES EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA- UFIR**

**DISCRIMINAÇÃO(POR ANO)**

**VALOR- UFIR**

**1 – Licença para localização e funcionamento por estabelecimento Mediante a inspeção do Agente Fazendário.**



### **1.1 – Industriais e Produtores**

Zona I.....	70,00
Zona II.....	50,00
Zona III.....	35,00

### **1.2 - Comerciais**

Comércio I.....	65,00
Comércio II.....	40,00
Comércio III.....	30,00

### **1.3 – Prestadores de Serviços (empresas, sociedade de profissionais e demais com fins lucrativos ou não)**

Atividade I.....	60,00
Atividade II.....	35,00
Atividade III.....	30,00

### **2 – Licença para o comércio eventual ou ambulante**

2.1 Autorização para o exercício do comércio.....	30,00
---	-------

### **3 – Licença para a execução de obras particulares (por m2)**

3.1 – Construções – aprovação do projeto, concessão de alvará de construção.....	0,20
--	------

Concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel.....	0,20
--	------

3.2 – Modificações e ampliação – aprovação do projeto.....	0,20
--	------

Concessão do alvará de modificação.....	0,10
---	------

Concessão de habite-se.....	0,05
-----------------------------	------

3.3 – Demolições.....	0,20
-----------------------	------

3.4 Execução de loteamento	
----------------------------	--

## **TABELA IV**

### **TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

### **VALORES EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA- UFIR**

### **DISCRIMINAÇÃO VALOR=UFIR**

#### **1 – Coleta domiciliar de lixo**

1.1 – Imóveis edificados, por classe de área- m2	(por ano)
1.1.1 – Exclusivamente residências	
Até 60.....	05
De 61 a 120.....	10
De 121 a 250.....	15
De 250 a 500.....	20
Acima de 500.....	25
1.1.2 – Não Residências	
Até 60.....	10
61 a 120.....	15
121 a 250.....	20
Acima de 251.....	25

**DEMAIS VALORES DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS  
(PÔR ATO)**

1 – Valor em UFIR por unidade.....	10
------------------------------------	----

**ANEXO I**

**TABELA II**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

I – A alíquota a ser cobrada no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 2% (dois por cento).

II – O código de atividade econômica será definido em Decreto do Executivo.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.404.998/0001-10**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 29 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.**

*Estabelece novos critérios e preços dos terrenos e construções urbanas no município de São José do*

*Divino (MG), para fins exclusivos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, dispostas na Lei Orgânica do Município.

**Decreta:**

**Art. 1º** - Visando dar maior objetividade aos critérios para fins de classificação dos imóveis situados no perímetros urbanos do Município de São José do Divino (MG), com vistas à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na busca do melhor caminho para realizar justiça tributária, ficam estabelecidas, a partir de 1º de Janeiro de 2015, as normas constantes deste decreto, consignada nos artigos que se seguem.

**Art. 2º** - Ficam instituídos, a partir de 1º de Janeiro de 2015, novos critérios para fins de classificação de imóveis, para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que se substanciam em “pontuações” e “pesos” no caso do terreno, e “porcentagens” referentes ao fator de correção para as construções, para fins de cálculo para a incidência do tributo, a ser:

**1 – TERRENO**

<b>a) TOPOGRAFIA</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
1 – Plano_____	10
2 – Aclive/declive_____	8
3 – Irregular/acidentado_____	4

<b>b) PEDOFILIA</b>	
1 – Firme_____	10
2 – Rochoso_____	8
3 – Arenoso/alagado_____	2

<b>c) INFRAESTRUTURA DA RUA</b>	
1 – Água, esgoto, luz e pavimentação_____	20
2 – Água, esgoto e luz_____	15
3 – Água e esgoto_____	10
4 – Nenhum_____	0

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ:18.404.998/0001-10**

**Art. 3º** - Para o fator LOCALIZAÇÃO, que constitui o principal diferencial para fins de VALORIZAÇÃO do terreno, ficam instituídos pesos, que incidirão sobre o somatório dos demais fatores, a ser:

<b>1 – LOCALIZAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
a) Central_____	2,0
b) Adjacências do Centro_____	1,5

c) Bairros e Logradouros Simples \_\_\_\_\_ 1,0

**§ 1º Consideram-se CENTRAIS:**

Avenida Getúlio Vargas  
Praça Coronel Antônio Lopes  
Praça José Gregório  
Praça Waldemar Farias  
Rua Djair Dias de Andrade  
Rua Dorneles Martins  
Rua Itambacuri  
Rua JK  
Rua Leopoldino Aguiar Cunha  
Rua Minas Gerais  
Rua Ozório Vaz  
Rua Rui Barbosa  
Rua Sebastião Timóteo de Carvalho

**§ 2º Consideram-se ADJACENTES à área central:**

Rua Francisco Barbosa  
Rua Presidente Tancredo Neves  
Rua Antônio Bastos Braga  
Rua Augusto Francisco Figueiredo

**§ 3º Consideram-se BAIRRO E LOGRADOUROS SIMPLES:**

Rua Beco da Vitalina  
Praça Nelson Martins  
Rua Boa Esperança  
Rua da Igreja  
Rua da Serraria  
Rua João Ciriaco  
Rua José Silva Matoso  
Rua Messias Gonçalves  
Rua Monde Auto  
Rua da Olaria  
Rua Padre Vidigal  
Rua São José  
Rua Vereador Jefferson Campos de Carvalho  
Rua Cecília Magalhães  
Rua José Alves dos Santos  
Rua Beira Rio

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ:18.404.998/0001-10**

Rua Antônio Machado- Povoado Nossa Senhora Aparecida  
Rua Benício Machado- Povoado Nossa Senhora Aparecida  
Rua Domingos Serrador- Povoado Nossa Senhora Aparecida  
Rua Justino Pereira- Povoado Nossa Senhora Aparecida  
Rua Olímpio Esteves Fernandes  
Rua Sercundo Pereira

**§ 4º** Todos os demais bairros e logradouros não incluídos nos grupamentos acima serão classificados, para os fins desse decreto como NORMAIS.

**Art. °** - Fica estabelecida, a seguinte tabela por m2, a vigorar no período de 1° de Janeiro de 2015, a 31 de dezembro de 2015:

PONTUAÇÃO FINAL, ALCANÇADAS PELOS TERRENOS URBANOS (pela combinação dos Artigos 1° e 3°, e respectivos parágrafos, incisos e alíneas):

<b>D</b>	<b>Terrenos com 21 a 30 pontos</b>	<b>R\$ 01,00</b>
<b>E</b>	<b>Terrenos com 31 a 50 pontos</b>	<b>R\$ 02,00</b>
<b>F</b>	<b>Terrenos com 51 a 60 pontos</b>	<b>R\$ 03,00</b>
<b>G</b>	<b>Terrenos com 61 a 80 pontos</b>	<b>R\$ 05,00</b>
<b>H</b>	<b>Terrenos com 81 a 100 pontos</b>	<b>R\$ 07,00</b>
<b>I</b>	<b>Terrenos com 101 a 110 pontos</b>	<b>R\$ 09,00</b>
<b>J</b>	<b>Terrenos com 111 a 120 pontos</b>	<b>R\$ 11,00</b>
<b>L</b>	<b>Terrenos com 121 a 150 pontos</b>	<b>R\$ 13,00</b>
<b>M</b>	<b>Terreno com 151 a 200 pontos</b>	<b>R\$ 15,00</b>
<b>N</b>	<b>Terrenos acima de 200 pontos</b>	<b>R\$ 18,00</b>

**Art. 5°** - Para as CONSTRUÇÕES ficam instituídos os fatores abaixo em porcentagens, a saberem:

#### CONSTRUÇÕES:

#### VALOR DO M2 PRÉ-DEFINIDO PARA OS TIPOS DE CONSTRUÇÕES

Tipo:	Valor m2
Construções Ótimas_____	30,00
Construções Boas_____	25,00
Construções Precárias_____	10,00
Apartamento_____	40,00
Sala Comercial_____	30,00
Galpão_____	20,00
Fábrica_____	35,00

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ:18.404.998/0001-10**

#### FATOR CORRETIVO EM PORCENTAGEM PARA AS CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÕES

a) ÁREA CONSTRUÍDA (m2)	
1 – inferior a 50m2_____	1%
2 – de 50 a 80m2_____	4%
3 – de 81 a 139 m2_____	6%
4 – de 140 a 199m2_____	9%
5 – de 200 a 300 m2_____	11%

6 – acima de 300 m2\_\_\_\_\_ 14%

b) PAVIMENTOS

1 – Único\_\_\_\_\_ 1%

2 – Dois\_\_\_\_\_ 4%

3 – Acima de dois\_\_\_\_\_ 8%

c) ESTRUTURA

1 – Estuque/madeira\_\_\_\_\_ 1%

2 – Blocos/tijolos sem concreto\_\_\_\_\_ 4%

3 – Blocos/tijolos/concreto\_\_\_\_\_ 8%

d) COBERTURA

1 – Telhas, sem forro\_\_\_\_\_ 1%

2 – Telhas, com forro\_\_\_\_\_ 4%

3 – Telhas e Laje\_\_\_\_\_ 8%

e) REVESTIMENTO EXTERNOS

1 – Sem revestimento\_\_\_\_\_ 1%

2 – Reboco simples\_\_\_\_\_ 4%

3 – Massa fina/ Pintura especial\_\_\_\_\_ 7%

4 – Granito/ Cerâmica\_\_\_\_\_ 10%

f) REVESTIMENTO INTERNO

1 – Sem revestimento\_\_\_\_\_ 1%

2 – Reboco simples\_\_\_\_\_ 4%

3 – Massa fina/Azulejos\_\_\_\_\_ 8%

g) PISO

1 – Chão\_\_\_\_\_ 1%

2 – Cimento/ Retalho Cer.\_\_\_\_\_ 4%

3 – Ardósia/Cerâmica Simples\_\_\_\_\_ 8%

4 – Madeira/ Cerâmica Média\_\_\_\_\_ 10%

5 – Granito/Cerâmica e Especial\_\_\_\_\_ 14%

h) BANHEIROS

1 – Sem chuveiro\_\_\_\_\_ 1%

2 – Sem sanitário\_\_\_\_\_ 4%

3 – Com banheiro e sanitário\_\_\_\_\_ 6%

4 – Com 2 banheiros/sanitários\_\_\_\_\_ 9%

5 – Com 3 banheiros/sanit. ou mais\_\_\_\_\_ 10%

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ:18.404.998/0001-10**

i) COMPLEMENTOS

1 – Sem\_\_\_\_\_ 0%

2 – Piscina\_\_\_\_\_ 1%

3 – Sauna/Hidromassagem\_\_\_\_\_ 4%

4 – Quadra esportiva\_\_\_\_\_ 6%

5 – Salão de Jogos/Festa\_\_\_\_\_ 9%

6 – Aquecimento Solar\_\_\_\_\_ 10%

#### j) INSTALAÇÃO ELÉTRICA

1 – Sem	0%
2 – Aparente	4%
3 – Embutida	10%

§ 1º - A ÁREA CONSTRUIDA engloba toda área do imóvel e as descobertas, como piscina, quadra e similares, podendo ser aferida pelo recadastramento imobiliário ou arbitramento, quando inacessível a fiscal ou técnico da Prefeitura.

§ 2º - O REVESTIMENTO EXTERNO do imóvel deve ser pontuado por sua fachada frontal.

§ 3º - O REVESTIMENTO INTERNO do imóvel deve ser pontuado pela predominância nas áreas nobres, salas, dormitórios, cozinha, banheiros.

§ 4º - O PISO do imóvel deve ser pontuado pela predominância da área interna.

§ 5º - Quando os registros da prefeitura (BCI) não detiverem elementos para melhor classificação do imóvel em consonância com as alíneas “a” a “i” e parágrafos 2º e 4º deste artigo, o imóvel deverá ser visitado pelo fiscal ou outro técnico do município, cuja recusa de acesso, pelo proprietário, implicará em “lançamento por arbitramento”.

#### ALÍQUOTAS

1ª) Imóvel sem construção	2,00%
2ª) Imóvel com construção	1,00%

#### FORMULA DE CÁLCULO PARA:

1ª) Terreno: será preciso encontrar o valor venal do terreno e o valor venal da construção, somasse os dois valores para se encontrar o valor venal do terreno;

Ex: O valor do m2 do terreno será definido pela classificação da tabela de valores m2 que o imóvel se encaixar devido multiplicação da “pontuação adquirida” pelo “peso” da localização do terreno.

2ª) Construção: basta encontrar o valor venal do terreno e aplicar a alíquota.

Ex: O valor do m2 da construção será definido através do seu tipo, e será multiplicado pelo fator corretivo adquirido pela soma do montante das características obtidas pela construção.

3º) O valor do IPTU será o resultado da aplicação da alíquota devida ao total da soma do valor venal do terreno com a construção, ou somente do terreno se no caso não houver construção.

### ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:18.404.998/0001-10

**Art. 6º** - O imposto que se trata este Decreto incidirá, cumulativamente sobre os valores globais dos terrenos e das construções, para fins de cálculo do IPTU, substituindo a TABELA I do ANEXO I do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 30/2009.

São José do Divino – MG, 26 dezembro de 2014.

**MARCOS ROGÉRIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal.

**CERTIFICADO**

Certifico para os devidos fins de prova que a presente lei,  
foi afixada no quadro de avisos do município às  
09h00min  
do dia 26 de dezembro de 2014.

Chef de Gabinete.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 30 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**

Estabelece novos critérios e preços dos terrenos e construções urbanas no município de São José do Divino (MG), para fins exclusivos de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e dá outras providências.



**DECRETA:**

**Art. 1º** - Visando dar maior objetividade aos critérios para fins de classificação dos imóveis situados nos perímetros urbanos do Município de São José do Divino (MG), com vistas a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na busca do melhor caminho para realizar justiça tributária, ficam estabelecidas, a partir de 02 de janeiro de 2015, as normas constantes deste decreto, consignada nos artigos que se seguem.

**Art. 2º** - Ficam instituídos, a partir de 02 de janeiro de 2015, novos critérios para fins de classificação de imóveis, para a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, que se substanciam em “pontuações” e “pesos” no caso do terreno e “porcentagens” referentes ao fator de correção para as construções, para fins de cálculo para a incidência do tributo, a ser:

**1 – TERRENO**

**a) TOPOGRAFIA                      PONTUAÇÃO**

1 – Plano_____	10
2 – Aclive/declive_____	8
3 – Irregular/acidentado_____	4

**b) PEDOLOGIA**

1 – Firme_____	10
2 – Rochoso_____	8
3 – Arenoso/alagado_____	2

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**c) INFRAESTRUTURA**

1 – Água, esgoto, luz e pavimentação_____	40
2 – Água, esgoto e luz_____	30
3 – Água e esgoto_____	20
4 – Nenhum_____	0

**Art. 3º** - Para o fator LOCALIZAÇÃO, que constitui o principal diferencial para fins de VALORIZAÇÃO do terreno, ficam instituídos pesos, que incidirão sobre o somatório dos demais fatores, a ser:

<b>1 – LOCALIZAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
a) Central_____	3,0
b) Adjacência do Centro_____	2,0
c) Bairros e Logradouros Simples_____	1,0
d) Demais NORMAIS_____	0,5

§ 1º Consideram-se Centrais:

Avenida Getúlio Vargas

Praça Coronel Antônio Lopes

Praça José Gregório

Praça Waldemar Farias

Rua Djair Dias de Andrade

Rua Dorneles Martins

Rua Itambacuri

Rua JK

Rua Leopoldino Aguiar Cunha

Rua Minas Gerais

Rua Ozório Vaz

Rua Rui Barbosa

Rua Sebastião Timóteo de Carvalho

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º Consideram-se ADJACENTES à área central:

Rua Francisco Barbosa

Rua Presidente Tancredo Neves

Rua Antônio Bastos Braga

Rua Augusto Francisco Figueiredo

§ 3º Consideram-se **BAIRROS E LOGRADOUROS SIMPLES**:

Rua Beco da Vitalina

Praça Nelson Martins

Rua Boa Esperança

Rua da Igreja

Rua da Serraria

Rua João Ciriaco

Rua José Silva Matoso

Rua Messias Gonçalves

Rua Monde Auto

Rua da Olaria

Rua Padre Vidigal

Rua São José

Rua Vereador Jefferson Campos de Carvalho

§ 4º Todos os demais bairros e logradouros não incluídos nos grupamentos acima serão classificados, para fins desse decreto como **NORMAIS**.

§ 5º Classificação do terreno, quanto à **TOPOGRAFIA** e **PEDOLOGIA**, deve ser pontuada segundo a predominância em pelo menos 60% (sessenta por cento) da respectiva área.

§ 6º Quanto à **TOPOGRAFIA**, o terreno será considerado irregular ou acidentado nas seguintes hipóteses:

a) Quando seu desnível médio natural, em relação à principal via de fatores: desnível médio (DM) igual (tendo sempre como ponto de referência a parte frontal do terreno) desnível maior (DM)

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino**  
mais desnível menos (DM) divididos por dois ( $DM+DM= DM$ ) e profundidade (PM) igual a profundidade maior (PM) mais profundidade média (PM) igual a profundidade maior (PM) mais profundidade menos (PM) dividida por dois ( $PM+PM:2=PM$ ), para composição e solução da seguinte equação:  $PM:100:DM:x$ .

b) Quando obtenha protuberância monolítica natural que comprometa no mínimo 40% (quarenta por cento) da respectiva área total e seja impedida a edificações, não constituindo simplesmente um terreno rochoso.

4º - Fica estabelecida, a seguinte tabela por m<sup>2</sup>, a vigorar no período de 02 de janeiro de 2015, a 31 de dezembro de 2015:

PONTUAÇÃO FINAL ALCANÇADAS PELOS TERRENOS URBANOS (pela combinação dos Artigos 1º e 3º, retro, e respectivos parágrafos, incisos e alíneas):

<b>A</b>	<b>Terrenos com 11 a 20 pontos</b>	<b>R\$ 13,90</b>
<b>B</b>	<b>Terrenos com 21 a 30 pontos</b>	<b>R\$ 20,86</b>
<b>D</b>	<b>Terrenos com 31 a 50 pontos</b>	<b>R\$ 27,80</b>
<b>D</b>	<b>Terrenos com 51 a 60 pontos</b>	<b>R\$41,71</b>
<b>E</b>	<b>Terrenos com 61 a 80 pontos</b>	<b>R\$ 48,67</b>
<b>F</b>	<b>Terrenos com 81 a 100 pontos</b>	<b>R\$ 62,57</b>
<b>G</b>	<b>Terrenos com 101 a 110 pontos</b>	<b>R\$ 69,52</b>
<b>H</b>	<b>Terrenos com 111 a 120 pontos</b>	<b>R\$ 83,43</b>
<b>I</b>	<b>Terrenos com 121 a 150 pontos</b>	<b>R\$ 97,33</b>
<b>J</b>	<b>Terrenos com 151 a 200 pontos</b>	<b>R\$ 104,28</b>
<b>L</b>	<b>Terrenos acima de 200 pontos</b>	<b>R\$ 125,14</b>

Art. 5º - Considerando como padrão o lote de 360 m<sup>2</sup>(12x30m) a área que exceder, oriunda exclusivamente de medida de profundidade, desde que não incida em acesso a qualquer outra via pública, será computada pela metade, para fins de incidência deste imposto.

Exemplos:

a) Terrenos com 750m<sup>2</sup> (15m x 50m), sem acesso a outra via pública: sobre a área de 450m<sup>2</sup> (15m x 30m) incidirá o imposto total; sobre área remanescente 300m<sup>2</sup> o imposto incidirá apenas em 150m<sup>2</sup>, totalizando a incidência sobre 450+150= 600m<sup>2</sup>.

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

b) Terreno com 1000m<sup>2</sup> (10x100m), sem acesso a duas ruas: o imposto incidirá sobre uma área de 750m<sup>2</sup> (correspondente a 02 lotes de 360m<sup>2</sup>) e sobre metade da área residual de 280 m<sup>2</sup> (140m<sup>2</sup>), totalizando a incidência sobre 720+140= 860m<sup>2</sup>.

Parágrafo único- o lote de esquina, além de ter sua área totalmente tributável, terá um índice de correção de 1,2 sobre a respectiva pontuação, na forma da tabela do art 4º, metro, para compor a base de cálculo de incidência do tributo.

**Art. 6º** - Para os terrenos rurais vigorarão os seguintes preços, que só poderão ser substituídos quando o preço real de venda do imóvel, comprovada através do mercado ou dos cartórios, for superior

#### **1- TERRENOS RURAIS (POR ALQUEIRE).**

a) Terra tipo 1ª, aquela terra que tem pastagem ótima formada, limpa, que tenha boa topografia e pedologia, e de fácil acesso. **VALOR R\$ 16.685,62 A R\$ 20.857,72.**

b) Terra tipo 2ª, aquela terra que tem pastagem boa, quase toda formada, (+ou-) limpa, que tenha boa topografia e pedologia, e de fácil acesso. **VALOR R\$11.123,74 AR\$15.295,15.**

c) Terra tipo 3ª, aquela terra que tem pastagem irregular, suja, que tenha topografia e pedologia irregular, e de difícil acesso. **VALOR R\$ 5.561,87 A R\$ 9.733,28.**

Parágrafo único- Para fins de classificação por (categoria) qualidade e topografia do terreno, deverá prevalecer a predominante em pelo menos 60% (sessenta por cento) da área de propriedade, atestada, se necessário, por Fiscal ou outro técnico da Prefeitura.

**Art. 7º** - Para as **CONSTRUÇÕES** ficam instituídos os fatores abaixo e respectivos pesos, a saber:

#### **CONSTRUÇÕES:**

<b>a) ÁREA CONSTRUÍDA (m<sup>2</sup>)</b>	<b>PONTOS</b>
1 – inferior a 50 m <sup>2</sup> _____	10
2 – de 50 a 80m <sup>2</sup> _____	20
3 – de 81 a 139 m <sup>2</sup> _____	30
4 – de 140 a 199m <sup>2</sup> _____	40
5 – de 200 a 300 m <sup>2</sup> _____	60
6 – acima de 300m <sup>2</sup> _____	80

#### **b) PAVIMENTOS**

1 – Único _____	20
2 – Dois _____	40
3 – Acima de dois _____	50

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### **c) ESTRUTURA**

1 – Estuque/madeira _____	10
2 – Blocos/tijolos/semconcreto _____	20
3 – Blocos /tijolos/concreto _____	50

**d) COBERTURA**

1 – Telhas, sem forro	10
2 – Telhas, com forro	30
3 – Telhas e lajes	50

**e) REVESTIMENTO EXTERNOS**

1 – Sem revestimento	0
2 – Reboco simples	10
3 – Massa fina/ pintura especial	30
4 – Granito/ cerâmica	50

**f) REVESTIMENTO INTERNO**

1 – Sem revestimento	0
2 – Reboco simples	10
3 – Massa fina/ azulejos	20

**g) PISO**

1 – Chão	0
2 – Cimento/retalho cer.	10
3 - Ardósia/ cerâmica simples	20
4 – Madeira/ cerâmica média	30
5 – Granito/ cerâmica e especial	50

**h) BANHEIROS**

1 – Sem chuveiro	-10
2 – Sem sanitário	- 10
3 – Com banheiro e sanitário	20
4 – Com 2 banheiros/sanitários	40
5 – Com 3 banheiros/sanit. ou mais	50

**i) COMPLEMENTOS**

1 – Sem	0
2 – Piscina	50
3 – Sauna/higromassagem	40
4 – Quadra esportiva	30
5 – Salão de jogos/festa	20
6 – Aquecimento solar	10

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**J) INSTALAÇÃO**

1 – Sem	0
2 – Aparente	10

§ 1º - A ÁREA CONSTRUÍDA engloba toda a área coberta do imóvel e as descobertas, como piscina, quadra e similares, podendo ser aferida pelo recadastramento imobiliário ou arbitramento, quando inacessível a fiscal ou técnico da Prefeitura.

§ 2º - O REVESTIMENTO EXTERNO do imóvel deve ser pontuado por sua fachada frontal.

§ 3º - O REVESTIMENTO INTERNO do imóvel deve ser pontuado pela predominância nas áreas nobres; salas; dormitórios; cozinha; banheiros.

§ 4º - O PISO do imóvel deve ser pontuado pela predominância da área interna.

§ 5º - Quando os registros da prefeitura (OBRAS e FAZENDA) não detiverem elementos para melhor classificação do imóvel em consonância com a alíneas “a” a “i” e parágrafos 2º e 4º deste artigo, o imóvel deverá ser visitado pelo fiscal ou outro técnico do município, cuja recusa de acesso, pelo proprietário, implicará em “lançamento por arbitramento”.

**Art. 8º** - Passam a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, os preços de metro quadrado de área constituída, no município de SÃO JOSÉ DO DIVINO- MG, para fins exclusivos de **ITBI**, de acordo com a pontuação obtida pelos critérios estabelecidos no art. 6º e conforme tabela abaixo:

A	Até 100 pontos	R\$ 27,81
B	101 a 130 pontos	R\$ 55,62
C	131 a 160 pontos	R\$ 83,43
D	161 a 200 pontos	R\$ 111,24
E	201 a 240 pontos	R\$ 139,05
F	241 a 300 pontos	R\$ 166,86
G	301 a 350 pontos	R\$ 194,66
H	Acima de 350 pontos	R\$ 222,47

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 9º** - O imposto de que se trata este Decreto incidirá, cumulativamente, sobre os valores globais do terreno e da construção, conforme artigos 2º e 5º, seus parágrafos e alíneas, e 7º acima, sendo também devido, da mesma forma, sobre as áreas rurais, respectivas construções, pela combinação dos artigos 5º, 6º e 7º supra.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário em especial o Decreto nº 31/2009.

São José do Divino, 26 de dezembro de 2014.

---

**MARCOS ROGÉRIO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIFICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins de prova que o presente Decreto foi afixado no quadro de avisos da prefeitura as 09:00 horas do dia 26 de dezembro de 2014 .

Chefe de Gabinete

---

**Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, s/n – Centro – São José do Divino**